



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16024.000081/2009-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.344 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de outubro de 2022  
**Recorrente** ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/10/2004

INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/10/2004

CONTRIBUIÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO. 11%.

Na falta da documentação a que se refere o art. 87 da IN INSS/DC nº 100, de 2003, não prospera a alegação de o desconto (retenção de 11%, respeitado o limite máximo) da contribuição do contribuinte individual não ser cabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 83/90) interposto em face de decisão (e-fls. 71/80) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.204.334-8 (e-fls. 03/07) lavrado por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as

contribuições de segurados a seu serviço (**Código de Fundamento Legal - CFL 59**), no valor de R\$ 1.329,18 e a envolver segurados admitidos entre 04/2004 e 06/2005 (e-fls. 07 e 29/30), cientificado em 15/04/2009 (e-fls. 03). Do Relatório Fiscal (e-fls. 08/09), extrai-se:

Em ação fiscal na empresa autuada verificou-se, que a mesma deixou de arrecadar mediante desconto nas remunerações, as contribuições devidas por segurados contribuintes individuais autônomos que prestaram serviços nas competências 02/04, 05/04 a 08/04 e 10/04.

A constatação foi efetuada pela análise nos livros Diário de 2004, nos quais se verificou a existência de lançamentos contábeis, planilha em anexo, relativos a remuneração de contribuintes individuais autônomos, não declarados na GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, sem que esses lançamentos estivessem acompanhados daqueles relativos ao desconto da contribuição previdenciária dos mencionados contribuintes.

Na impugnação (e-fls. 46/48), em síntese, se alegou:

(a) Contribuições incidentes sobre remunerações de terceiros.

(b) Provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 71/80):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/10/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A omissão da empresa em arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço caracteriza descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 30, I da Lei 8212/91 e art. 4º da Lei nº 10.666/2003, ensejando a aplicação de multa.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 04/01/2011 (e-fls. 81/82) e o recurso voluntário (e-fls. 83/90) interposto em 14/01/2011 (e-fls. 83), em síntese, alegando:

(a) Contribuições incidentes sobre remunerações de terceiros. A remuneração a terceiros autônomos apenas sofre descontos a título de contribuições previdenciárias, se e somente se não tiver o profissional autônomo contribuído com o teto máximo da previdência social (Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, §5º), uma vez informada essa situação por qualquer meio formal ou informal. Este é o caso, razão pela qual não foi arrecadado e repassado os valores das contribuições sociais, não sendo justificada a multa imposta, o que acaba por ferir o princípio da razoabilidade e o parâmetro da proporcionalidade.

(b) Intimação. Requer que as intimações sejam efetuadas na pessoa e no escritório profissional do patrono da recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 04/01/2011 (e-fls. 81/82), o recurso interposto em 14/01/2011 (e-fls. 83) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Contribuições incidentes sobre remunerações de terceiros. A recorrente sustenta que o desconto (retenção de 11%, respeitado o limite máximo) da contribuição do contribuinte individual não era cabível, pois os contribuintes individuais já teriam sofrido descontos a título de contribuição social e o informado por qualquer meio formal ou informal.

A presente lide guarda vinculação por reflexo para com a lide referente ao Auto de Infração de Obrigação Principal n.º 37.204.330-5 (confrontar anexo de e-fls. 10 do presente processo com ao Anexo 1 do AI n.º 37.204.330-5, e-fls. 37 do processo n.º 16024.000077/2009-98), a pouco apreciada, transcrevo do voto condutor do Acórdão n.º 2401-010.341:

Contribuições incidentes sobre remunerações de terceiros. A recorrente ataca as contribuições incidentes sobre remunerações de contribuintes individuais (rubricas “14 C.Ind/adm/aut” e “1F Contrib Indiv”) e para tanto afirma que os contribuintes individuais já sofreram descontos a título de contribuição social e que e lhe teriam informado por qualquer meio formal ou informal. Como assinalado pela decisão de piso, não há nos autos qualquer prova da alegação.

Para não efetuar o desconto (retenção de 11%, respeitado o limite máximo) e o recolhimento da contribuição do contribuinte individual, teria a empresa de demonstrar que o contribuinte individual lhe informou que o total das remunerações recebidas no mês de outras empresas atinge o limite máximo do salário-de-contribuição, mediante apresentação do comprovante de pagamento de empresa anterior ou de declaração emitida pelo contribuinte individual, sob as penas da lei, consignando o valor sobre o qual já sofreu desconto naquele mês ou identificando as empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição.

Na falta de tal documentação, não prospera a alegação de o desconto da contribuição do contribuinte individual não ser cabível, devendo prevalecer a presunção legal de o desconto ter sido feito oportuna e regularmente, não sendo lícito se alegar omissão para se eximir do recolhimento (Lei n.º 10.666, de 2002, arts. 4º e 13; Lei n.º 8.212, de 1991, art. 33, § 5º; IN INSS/DC n.º 100, de 2003, art. 87).

O recurso também não foi instruído com prova para demonstrar a alegação, cabendo à empresa a comprovação do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do lançamento (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, III e §§ 4º, 5º e 6º; Lei n.º 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15 e 373, II). Logo, continua a não prosperar a mera alegação.

Além disso, como bem asseverado pela decisão recorrida, ainda que o argumento em questão fosse procedente, ele não teria o condão de afastar a contribuição a cargo da empresa sobre a remuneração do contribuinte individual, rubrica “14 C.Ind/adm/aut”, eis que esta rubrica tem por contribuinte a própria empresa e independe de o total das remunerações recebidas no mês atingir ou não o limite máximo do salário-de-contribuição.

No presente processo, também não se apresentou a documentação a que se refere o art. 87 da IN INSS/DC n.º 100, de 2003.

Na falta de tal documentação, não prospera a alegação de o desconto da contribuição do contribuinte individual não ser cabível (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, III e §§ 4.º, 5.º e 6.º; Lei n.º 5.869, de 1973, art. 333, II; e Lei n.º 13.105, de 2015, arts. 15 e 373, II), sendo que a presunção legal do art. 33, §5.º, da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o art. 13 da Lei n.º 10.666, de 2003, se destina à caracterização da responsabilidade tributária da empresa em relação ao tributo, não tendo o condão de afastar a infração à obrigação acessória prevista no art. 4.º, *caput*, da Lei n.º 10.666, de 2003.

Intimação. Indefere-se o requerimento de intimação de advogado, em face do disposto no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e da jurisprudência sumulada:

**Súmula CARF n.º 110**

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro